



TRIBUNAL PLENO	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
PRIMEIRA CÂMARA	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	2
SEGUNDA CÂMARA	5
Pautas	6
Atas.....	6
Acórdãos	6
ATOS DE RELATORIA	6
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	6
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	6
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	6
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	6
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	8
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	9
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	9
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	9
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	9
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA.....	9
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.....	9
CORREGEDORIA GERAL	9
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar.....	9
OUIDORIA DE CONTAS	9
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	9
INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB	9
RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO	9
EDITAIS	10
DESPACHOS	10
ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS	12
ATOS NORMATIVOS	12
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	12
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL	12
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	12
Despachos.....	12
Termo de Ajuste de Gestão.....	12
Portarias.....	12
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	13
Tribunal Pleno.....	14
Primeira Câmara.....	14
Segunda Câmara.....	14
Corregedoria-Geral.....	14
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	14
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	14
Auditores – Coordenadores de Gabinete.....	14
Inspetorias de Controle Externo.....	14
Administrativo.....	14



TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO serão realizadas preferencialmente às QUARTAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações



PRIMEIRA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 166117/19
ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: LUCIMARE DE ALMEIDA
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 75/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Contagem de tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social. Quantidade de dias a menor que o respectivo período. Erro material. Configuração. Retificação da decisão.

I. RELATÓRIO

Por meio do Acórdão nº 1.321/19 – Primeira Câmara, foi determinada a averbação nos registros funcionais da servidora Lucimare de Almeida, dentre outros, do tempo de contribuição prestado ao Município de Mandaguari sob o Regime Geral de Previdência Social, de 3 anos 8 meses e 3 dias referentes ao período de 02/01/2001 a 24/09/2004, quando na verdade deveria ter sido de 3 anos 8 meses e 22 dias. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

À toda evidência que se tratou de mera inexistência material, perceptível pela simples leitura da decisão.

Assim, com fundamento no art. 471, parágrafo único, do Regimento Interno[1], se mostra necessário adequar a referência do tempo de serviço prestado ao Município de Mandaguari no período de 02/01/2001 a 24/09/2004.

III. VOTO

Portanto, voto pela retificação do Acórdão nº 1.321/19 – Primeira Câmara para que passe a constar a contagem correta dos dias a serem averbados referentes àquele período, nos seguintes termos:

“VOTO pelo deferimento do pedido para determinar a averbação, nos registros funcionais da servidora Lucimare de Almeida, para fins de aposentadoria, o tempo de contribuição prestado sob o Regime Geral de Previdência Social no período de 01/02/1988 a 01/07/1997 (9a 05m 01d) à Arquidiocese de Maringá; e para fins de aposentadoria e disponibilidade: (i) o tempo de contribuição prestado sob o Regime Geral de Previdência Social, nos períodos de 02/01/2001 a 24/09/2004 (03a 08m 22d) e de 08/10/2004 a 11/08/2013 (08a 10m 03d) prestados ao Município de Mandaguari; e (ii) o tempo de contribuição prestado sob o Regime Próprio de Previdência Social no período de 12/08/2013 a 28/05/2015 (01a 09m 16d), ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região”

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para registro.

Efetuada os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º, combinado com o art. 171, XIX do Regimento Interno[2], determino o encerramento do processo e seu arquivamento na Diretoria de Gestão de Pessoas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- retificar o Acórdão nº 1.321/19 – Primeira Câmara para que passe a constar a contagem correta dos dias a serem averbados referentes àquele período, nos seguintes termos:

“VOTO pelo deferimento do pedido para determinar a averbação, nos registros funcionais da servidora Lucimare de Almeida, para fins de aposentadoria, o tempo de contribuição prestado sob o Regime Geral de Previdência Social no período de 01/02/1988 a 01/07/1997 (9a 05m 01d) à Arquidiocese de Maringá; e para fins de aposentadoria e disponibilidade: (i) o tempo de contribuição prestado sob o Regime Geral de Previdência Social, nos períodos de 02/01/2001 a 24/09/2004 (03a 08m 22d) e de 08/10/2004 a 11/08/2013 (08a 10m 03d) prestados ao Município de Mandaguari; e (ii) o tempo de contribuição prestado sob o Regime Próprio de Previdência Social no período de 12/08/2013 a 28/05/2015 (01a 09m 16d), ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região”

II- determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para registro; e

III- determinar, depois de efetuados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º, combinado com o art. 171, XIX do Regimento Interno[3], o encerramento do processo e seu arquivamento na Diretoria de Gestão de Pessoas. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2020 – Sessão nº 1.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 471. Os acórdãos lavrados pelo Relator do processo, de acordo com o julgamento do feito, serão encaminhados para publicação até a sessão subsequente, devendo conter as assinaturas do Relator e do Presidente do órgão julgador.

Parágrafo único. Após o trânsito em julgado, o Relator reconhecendo erro material ou inexistência na redação do acórdão, proporá a sua retificação ou declaração de nulidade, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento, de forma destacada, e deliberação do órgão colegiado competente.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Art. 171. À Diretoria de Gestão de Pessoas compete:

(...)

XIX – arquivar os processos dos servidores e membros do Tribunal, que tratem de informações funcionais e financeiras.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Art. 171. À Diretoria de Gestão de Pessoas compete:

(...)

XIX – arquivar os processos dos servidores e membros do Tribunal, que tratem de informações funcionais e financeiras.

PROCESSO Nº: 805284/19

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: DENISE GOMEL

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 76/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Contagem de tempo de contribuição do serviço prestado à iniciativa privada. Averbação para fins de aposentadoria. Deferimento do pedido.

I. RELATÓRIO

Trata-se do requerimento formulado pela servidora Denise Gomel, matrícula 50.675-3, ocupante do cargo de Analista de Controle do quadro de pessoal deste Tribunal de Contas, lotada na Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Pessoal, por meio do qual requer a averbação do tempo de serviço prestado à iniciativa privada referente aos períodos de 01/03/1990 a 30/04/1990, 05/11/1990 a 05/03/1991 e 01/04/1992 a 05/04/1993, correspondentes a 01a 06m 06d (um ano, seis meses e seis dias), conforme certidão expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS (peça 3).

A Diretoria de Gestão de Pessoas (Instrução nº 73/19, peça 5), manifestou-se pelo deferimento do pedido.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 463/19, peça 6) e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 1/20, peça 7) manifestaram-se pelo deferimento do pedido para fins de aposentadoria e disponibilidade.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o art. 40, § 9º da Constituição Federal, “O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade”.

Assim, a contrario sensu, o tempo de serviço prestado à iniciativa privada somente poderá ser computado para fins de aposentadoria, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal: “Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei”.

Nessa toada, a Lei Estadual nº 19.573/2018, que dispõe sobre o Estatuto do Servidor deste Tribunal de Contas, expressamente estabeleceu que:

Art. 46.

(...)

§ 4º. Computar-se-á apenas para efeitos de aposentadoria o tempo de serviço prestado na iniciativa privada.

Assim, divirjo parcialmente das manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas quanto aos efeitos do averbamento requerido, eis que se refere ao tempo de contribuição prestado à iniciativa privada e, desta forma, tal período deverá ser computado somente para os efeitos de aposentadoria.

III. VOTO

Portanto, com fundamento nos arts. art. 40, § 9º e 201, § 9º, ambos da Constituição Federal, VOTO pelo deferimento do pedido para determinar a averbação, nos registros funcionais da servidora Denise Gomel, do tempo de serviço prestado à iniciativa privada referente aos períodos de 01/03/1990 a 30/04/1990, 05/11/1990 a 05/03/1991 e de 01/04/1992 a 05/04/1993, equivalentes a 01a 06m 06d (um ano, seis meses e seis dias) para fins de aposentadoria.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para registro.

Efetuada os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º, combinado com o art. 171, XIX do Regimento Interno[1], determino o encerramento do processo e seu arquivamento na Diretoria de Gestão de Pessoas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – deferir o pedido para determinar a averbação, nos registros funcionais da servidora Denise Gomel, do tempo de serviço prestado à iniciativa privada referente aos períodos de 01/03/1990 a 30/04/1990, 05/11/1990 a 05/03/1991 e de 01/04/1992 a 05/04/1993, equivalentes a 01a 06m 06d (um ano, seis meses e seis dias) para fins de aposentadoria; e

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2020 – Sessão nº 1.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Art. 171. À Diretoria de Gestão de Pessoas compete:

(...)

XIX – arquivar os processos dos servidores e membros do Tribunal, que tratem de informações funcionais e financeiras.

PROCESSO Nº: 796447/19

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
INTERESSADO: MOISEIS BRANCO DA SILVA

PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: Certidão liberatória. Pendência indicada pela CMEX dentro do prazo para cumprimento. Desnecessidade, para fim de exame de pedido de certidão liberatória, de se aguardar o término do encaminhamento e análise de todos os dados do quadrimestre, sendo possível verificar o índice de gastos com pessoal no decorrer do período. Deferimento.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de requerimento apresentado pelo Município de Doutor Ulysses visando à emissão de certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias. Aduz a Municipalidade que foram adotadas medidas visando à diminuição dos gastos com pessoal (questão que vinha constituindo óbice ao acesso à certidão).

Após a regular tramitação do expediente, houve apresentação de novas informações, o que demandou a oitiva das unidades instrutivas por mais de uma vez (v. Peças 05/14).

Conclusivamente, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Informação 998/19 – Peça 15) opinou pelo indeferimento do pedido:

No âmbito desta Coordenadoria e à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), na presente data, verifica-se que o Município enviou os arquivos eletrônicos do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), os quais deram condições para verificar o cumprimento dos limites, normas e conteúdos do Relatório de Gestão Fiscal, bem como dos índices constitucionais de Educação e Saúde, conforme conclusões do relatório da Análise da Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre de 2019 (anexo I), indicando que o Município estaria inapto ao recebimento da Certidão Liberatória, devido a extrapolação na Despesa com Pessoal, conforme demonstrado a seguir.

Data-base	Receita Corrente Líquida Ajustada	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
31/12/2017	15.749.078,81	8.535.481,06	54,20%	Extrapolação
30/04/2018	15.981.755,48	8.728.328,73	54,61%	Extrapolação
31/08/2018	16.635.551,48	9.002.591,75	54,12%	Extrapolação
31/12/2018	16.573.880,30	9.041.177,99	54,55%	Extrapolação
30/04/2019	16.870.272,17	9.303.375,57	55,15%	Extrapolação
31/08/2019	16.944.433,68	9.197.785,49	54,28%	Extrapolação

(...)
 (...) cumpre observar que os Demonstrativos da Despesa com Pessoal, anexo 1 do Relatório de Gestão Fiscal - RGF, emitidos com base nos dados encaminhados ao SIM-AM, referentes aos períodos de 01/10/2018 a 30/09/2019 e 01/11/2018 a 31/10/2019, apresentam os percentuais de 53,39% e 53,51%, respectivamente, de despesa total com pessoal em relação a receita corrente líquida (anexos II e III), o que evidencia uma tendência de redução da despesa com pessoal ao patamar permitido no art. 20, III, b da LRF. Porém, esta tendência de redução deverá ser mantida até o próximo período de apuração, ou seja, até 31/12/2019 (3º quadrimestre de 2019), para que a mesma não se configure em fator impeditivo a emissão de certidão liberatória.

Ressalte-se ainda que, excepcionalmente, esta Corte de Contas tem concedido a expedição de certidão liberatória para situações semelhantes ao presente caso, conforme se verifica, por exemplo, nos Acórdãos nº 876/2018 e 3141/2019, ambos da Segunda Câmara.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informação 7512/19 – Peça 16) também opinou pelo indeferimento do pedido:

Consultando o banco de dados desta Coordenadoria, que tem a incumbência de registrar e controlar as sanções de restituições de valores, multas administrativas, por infração fiscal, proporcional ao dano e demais determinações aplicadas pelos órgãos colegiados deste Tribunal de Contas, constatamos o seguinte registro referente a MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, na data da presente informação, que impede a emissão online da Certidão Liberatória.

(...)
 (...) em 13/12/2019 venceu o prazo para cumprimento da determinação oriunda do Acórdão de Parecer Prévio 250/18-S2C (Processo 274756/15). Portanto, a entidade está omissa por falta de cumprimento de decisão do Tribunal de Contas, nos termos do art. 95 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1217/19-4PC – Peça 20), por sua vez, manifesta-se pelo deferimento do pedido:

Esta 4ª Procuradoria de Contas diverge do impedimento apontado pela Informação nº 998/19-CGM, eis que restou demonstrado que até outubro deste ano a municipalidade adequou as despesas com pessoal o patamar permitido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais, como citado pela unidade técnica, “esta Corte de Contas tem concedido a expedição de certidão liberatória para situações semelhantes ao presente caso, conforme se verifica, por exemplo, nos Acórdãos nº 876/2018 e 3141/2019, ambos da Segunda Câmara”.

Sobre o não atendimento à determinação exarada no Acórdão de Parecer Prévio 250/18-S2C, em consulta aos autos nº 274756/15 verificamos que em 20.09.2019 foi prolatado o Despacho nº 1408/19-GCILB nos seguintes termos:

(...) Observa-se que o Município de Doutor Ulysses, para dar cumprimento da determinação constante do item VI do Acórdão de Parecer Prévio nº 250/18-S2C (peça 46), ajuizou Ação Civil Pública em face do Senhor Josiel Carmo dos Santos, conforme cópia da petição inicial acostada à peça 89.

Assim, pelo Despacho n.º 1792/18 – GCILB (peça 94), determinei ao Município que apresentasse semestralmente informações atualizadas sobre o andamento da ação judicial.

Em consonância com a Instrução nº 1138/19-CMEX (peça 109), diante das informações apresentadas à peça 107, entendo que o atendimento à determinação demanda a prorrogação do prazo até serem apresentadas as informações atualizadas acerca do andamento da referida ação judicial, ou até o seu deslinde. Diante disso, prorrogo-se o prazo por mais 6 (seis) meses a partir do seu vencimento.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Irretocável a orientação expedida pelo Ministério Público de Contas. Quanto à pendência suscitada pela CMEX, observa-se que em 19 de dezembro de 2019 o Conselheiro Ivan Leles Bonilha, Relator do Processo 27475-6/15, exarou o Despacho 2069/19 (Peça 117 dos respectivos autos) nos seguintes termos: “prorrogo por mais 6 (seis) meses, a partir da data do vencimento [13/12/19, consoante Despacho 1280/19-CMEX – Peça 116], o prazo para remessa de informações atualizadas a respeito da ação judicial movida contra o Senhor Josiel do Carmo dos Santos”.

Portanto, não existe decisão desta Corte não cumprida, vez que não observado o transcurso do prazo para atendimento.

No que tange à pendência suscitada pela CGM, no período de apuração encerrado em agosto de 2019, verifica-se o não retorno dos gastos de pessoal aos parâmetros tidos como adequados pela LRF. Porém, foi possível verificar que em outubro o Município havia efetuado a eliminação do excesso de despesas, não mostrando-se razoável – para fim de exame de pedido de certidão liberatória – que se aguarde até o término do encaminhamento e análise de todos os dados do quadrimestre.

Por oportuno, destaco os precedentes trazidos pelo Parquet concedendo certidão em casos em que demonstradas medidas visando à diminuição dos gastos com pessoal que sequer haviam logrado conduzir integralmente as despesas aos parâmetros legalmente previstos (Acórdãos 876/2018-S2C e 3141/2019-S2C).

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. deferir o pedido de Certidão Liberatória ao Município de Doutor Ulysses, com prazo de validade de 60 dias, contado da emissão pelo sistema informatizado;

3.2. determinar, após a publicação da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos da decisão;

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. deferir o pedido de Certidão Liberatória ao Município de Doutor Ulysses, com prazo de validade de 60 dias, contado da emissão pelo sistema informatizado;

II. determinar, após a publicação da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos da decisão;

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2020 – Sessão nº 1.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 819110/19

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

INTERESSADO: HIROSHI KUBO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 82/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Certidão Liberatória – Documento obtido online – Perda de objeto do processo - Encerramento.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de requerimento apresentado pelo Município de Carlópolis visando à emissão de certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias.

Aduz a Municipalidade que: (a) o não atendimento a determinação contida no Acórdão 491/19 se deu por equívoco na contagem de prazo, já havendo sido adotadas medidas em relação à questão; e (b) o atraso no envio de dados do SIM-AM se deu por problemas técnicos, requerendo-se a adoção de cronograma constante das páginas 02/03, da Peça 03.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Informação 959/19 – Peça 05) entende que o Município não está apto a obter certidão liberatória, apontando que:

Consultando os registros desta Corte, constata-se que nesta data a entidade não atende ao disposto na Instrução Normativa (IN) 149/19-TCE-PR, que trata da Agenda de Obrigações vigente, existindo as seguintes pendências:

Item	Descrição do Item não Atendido	Período
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 1 de 2019
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 10 de 2019
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 2 de 2019
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 3 de 2019
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 4 de 2019
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 5 de 2019
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 6 de 2019
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 7 de 2019
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 8 de 2019
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 9 de 2019

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informação 7313/19 – Peça 06) também entende que o Município não está apto a obter certidão liberatória:

Consultando o banco de dados desta Coordenadoria, que tem a incumbência de registrar e controlar as sanções de restituições de valores, multas administrativas, por infração fiscal, proporcional ao dano e demais determinações aplicadas pelos órgãos colegiados deste Tribunal de Contas, constatamos o seguinte registro referente a MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, na data da presente informação, que impede a emissão online da Certidão Liberatória.



O Ministério Público de Contas (Parecer 1178/19-4PC – Peça 07) se manifesta pelo não acolhimento do pedido, na esteira dos apontamentos da GCM e da CMEX. Em virtude de afastamento por motivo justificado do Relator original do processo, Conselheiro Ivan Leles Bonilha (v. Despacho 1999/19-GCILB – Peça 08), bem como do caráter urgente do pedido, foi realizada a redistribuição do expediente.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Sem prejuízo das questões apontadas pelas unidades instrutivas, observo que o processo perdeu seu objeto, uma vez que o Município logrou obter certidão online com validade até 16 de fevereiro, consoante informação extraída do website desta Corte:



Desta feita, a única medida ora cabível é o encerramento do processo.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- 3.1. determinar o encerramento do processo, com arquivamento do autos junto à Diretoria de Protocolo, uma vez verificada a perda de objeto;
- 3.2. determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- I. determinar o encerramento do processo, com arquivamento do autos junto à Diretoria de Protocolo, uma vez verificada a perda de objeto;
- II. determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2020 – Sessão nº 1.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 299369/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

INTERESSADO: SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 5/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária. Ausência de comprovação da realização da audiência pública para avaliação das metas fiscais. Atrasos na publicação do RREO do 5º bimestre de 2017. Parecer Prévio pela irregularidade com ressalva.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do senhor Sebastião Almir Caldas de Campos, chefe do Poder Executivo do Município de Reserva do Iguaçu, referente ao exercício financeiro de 2017.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 18) opinou pela concessão de contraditório ao senhor Sebastião Almir Caldas de Campos em razão: i) das divergências de saldos em grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os dados enviados pelo SIM-AM; ii) da ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social; iii) da ausência de encaminhamento da lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit; iv) da ausência de comprovação da realização da audiência pública para avaliação das metas fiscais relativa ao 3º quadrimestre do exercício de 2016; v) dos atrasos nas publicações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do 6º bimestre do exercício de 2016 e do 5º bimestre do exercício de 2017; vi) do atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do 2º semestre do exercício de 2016; e vii) dos atrasos nos envios dos dados do SIM-AM.

Informou, ainda, que restou inviável a análise dos itens relacionados aos limites das despesas com pessoal e da dívida consolidada, tendo em vista que o Fundo de Previdência de Reserva do Iguaçu não enviou os dados do SIM-AM do exercício financeiro de 2017.

O interessado foi citado e apresentou manifestação às peças 23/25.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 26), analisando a defesa apresentada, opinou pela irregularidade das contas com multas em razão: i) das divergências de saldos em grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os dados enviados pelo SIM-AM; ii) da ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social; iii) da ausência de encaminhamento da lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit; e iv) da ausência de comprovação da realização da audiência pública para avaliação das metas fiscais relativa ao 3º quadrimestre do exercício de 2016.

Ressalvou com multas os atrasos nas publicações do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do 2º semestre do exercício de 2016 e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do 6º bimestre do exercício de 2016 e do 5º bimestre do exercício de 2017 e nos envios dos dados do SIM-AM, conforme tabela abaixo:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	14/11/2017	196
Janeiro	2017	02/05/2017	23/11/2017	205
Fevereiro	2017	31/05/2017	12/12/2017	195
Março	2017	31/05/2017	10/01/2018	224
Abril	2017	30/06/2017	18/01/2018	202
Mai	2017	30/06/2017	25/01/2018	209
Junho	2017	31/07/2017	05/02/2018	189
Julho	2017	31/08/2017	08/03/2018	189
Agosto	2017	02/10/2017	16/03/2018	165
Setembro	2017	31/10/2017	23/03/2018	143
Outubro	2017	30/11/2017	04/04/2018	125
Novembro	2017	15/01/2018	17/05/2018	122
Dezembro	2017	28/02/2018	25/06/2018	117
Encerramento	2017	02/04/2018	26/06/2018	85

O Ministério Público de Contas apresentou manifestação (peça 27), com base no opinativo da unidade técnica, pela irregularidade das contas, sem prejuízo das ressalvas e multas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O senhor Sebastião Almir Caldas de Campos requereu a realização de auditoria no município em razão “da gravidade das situações e a dificuldade quanto a disponibilidade de estrutura técnica e financeira pelo Município para realização de uma auditoria com recursos próprios” (peça 23, fl. 2), fazendo um relato da situação deixada pelo gestor anterior e dos procedimentos investigativos acerca de diversas situações envolvendo bens e desvios de recursos, em trâmite no Ministério Público da Comarca de Pinhão.

Observo que, embora este Tribunal de Contas tenha realizado a inspeção/auditoria requerida pelo interessado, conforme Processo nº 119.332/17, o presente processo tem por objeto específico as contas do senhor Sebastião Almir Caldas de Campos referentes ao exercício financeiro de 2017.

Assim, considerando que os achados do Relatório de Inspeção nº 1/2019 (processo nº 119.332/17, peça 20) não impactam nos apontamentos da unidade técnica nos presentes autos, passo a analisar:

- i) Divergências de saldos em grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os dados enviados pelo SIM-AM

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 18) apontou as seguintes divergências de saldos em grupos do Balanço Patrimonial, referentes ao exercício atual (2017), entre o demonstrativo encaminhado à peça 5 e os dados enviados pelo SIM-AM:

VALORES DO EXERCÍCIO ATUAL

DESCRIÇÃO DO ITEM	BP - SIM AM (R\$)	BP - ENTIDADE (R\$)	DIFERENÇAS (R\$)
Ativo circulante	2.469.495,67	3.679.087,81	-1.209.592,14
Ativo não circulante	27.332.937,04	26.437.261,63	895.675,41
Total do ativo	29.802.432,71	30.116.349,44	-313.916,73
Ativo financeiro	2.075.879,06	3.321.344,61	-1.245.465,55
Ativo permanente	27.726.553,65	26.795.004,83	931.548,82
Saldo Patrimonial	14.467.567,31	13.745.497,41	722.069,90
Saldo dos atos potenciais ativos	0,00	0,00	0,00
Passivo circulante	5.807.140,57	6.618.230,93	-811.090,36
Passivo não circulante	7.624.629,06	7.661.414,18	-36.785,12
Total do passivo	13.431.769,63	14.279.645,11	-847.875,48
Total do patrimônio líquido	16.370.663,08	15.836.704,33	533.958,75
Total do passivo e patrimônio líquido	29.802.432,71	30.116.349,44	-313.916,73
Passivo financeiro	4.304.964,35	5.268.877,54	-963.913,19
Passivo permanente	11.029.901,05	11.101.974,49	-72.073,44
Saldo dos atos potenciais passivos	0,00	-149.023,57	149.023,57
Total do superávit/déficit financeiro*	-2.229.085,29	-2.325.938,39	96.853,10

OBS.: * Refere-se ao total das fontes de recursos do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, conforme MCASP – STN vigente para o exercício.

O senhor Sebastião Almir Caldas de Campos (peça 23) informou que as divergências ocorreram em razão a publicação do Balanço Patrimonial antes dos fechamentos contábeis, assim, estaria encaminhando, em anexo, a republicação do demonstrativo contábil.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 26) opinou pela manutenção da restrição, pois o comprovante de republicação não foi encaminhado.

Entretanto, o interessado encaminhou os documentos às peças 65 e 66.

Diante do exposto, considerando que foi encaminhado o Balanço Patrimonial assinado pelos responsáveis (peça 65) e o comprovante de publicação (peça 66), cujos saldos estão em consonância com as informações encaminhadas por meio do SIM-AM, afastado a irregularidade.

- ii) Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social

Referente à ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária, o senhor Sebastião Almir Caldas de Campos (peça 23) informou que a falta dos repasses ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, durante a gestão anterior inviabilizaram a gestão da entidade e a emissão do CRP.

Assim, afirma que teria parcelado os débitos previdenciários e estaria trabalhando para sanear as pendências, que são de responsabilidade da gestão anterior.

Embora conste que há registro de cinco acordos de parcelamento no CADPREV, firmados entre o Poder Executivo do Município de Reserva do Iguaçu e o Regime Próprio de Previdência, que estão aguardando análise pelo Ministério da Previdência, o gestor não acostou aos autos nenhum documento nesse sentido, sequer os mencionados parcelamentos, razão pela qual mantenho a irregularidade.



Portanto, acompanho o opinativo da unidade técnica pela manutenção da irregularidade.

No entanto, deixo de aplicar as multas por considerar que o juízo de irregularidade das contas constitui sanção bastante em face da irregularidade apontada.

- iii) Ausência de encaminhamento da lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit

O senhor Sebastião Almir Caldas de Campos (peça 23) informou que “não foram efetuados cálculos atuariais desde 2014” e a Lei nº 728/2011 foi a última a tratar do

equacionamento do déficit atuarial.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 26) concluiu pela irregularidade do item, pois o gestor admitiu que não foram efetuados cálculos atuariais desde 2014.

Ademais, o senhor Celso Marques, Diretor do Fundo de Previdência de Reserva do Iguauçu, encaminhou nas contas do exercício de 2017 o Laudo Atuarial elaborado em 2014 (Processo nº 699.103/18, peças 9/11).

Logo, diante da não comprovação da realização da avaliação atuarial pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS no exercício de 2017, conforme art. 1º, I, da Lei nº 9.717/98[1], afasto a presente irregularidade, pois o gestor não poderia encaminhar projeto de lei, sem o referido documento, para equacionamento do déficit, conforme art. 18 da Portaria nº 403/2008[2] vigente à época.

iv) Ausência de comprovação da realização da audiência pública para avaliação das metas fiscais relativa ao 3º quadrimestre do exercício de 2016

O senhor Sebastião Almir Caldas de Campos (peça 23) alegou que a audiência pública não foi realizada no prazo, pois o SIM/AM de dezembro de 2016 só foi encaminhado em 9/11/2017.

Assim, a audiência pública do 3º quadrimestre do exercício de 2016 teria sido realizada em 27/11/2017, conforme ata em anexo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu pela irregularidade do item, pois não restou comprovado a realizada da audiência pública.

Observe que o prazo para a realização da audiência pública de avaliação das metas fiscais relativa ao 3º quadrimestre do exercício de 2016 findou em fevereiro de 2017, conforme art. 9º, § 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal[3].

Logo, considerando que o senhor Sebastião Almir Caldas de Campos não comprovou a realização da audiência pública para avaliação das metas fiscais relativa ao 3º quadrimestre do exercício de 2016, acompanho o opinativo da unidade técnica pela irregularidade item.

No entanto, deixo de aplicar a multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, pois, como já afirmei, a recomendação pela irregularidade das contas constitui sanção bastante em face da irregularidade apontada.

v) Atrasos nas publicações do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do 2º semestre do exercício de 2016 e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do 6º bimestre do exercício de 2016 e do 5º bimestre do exercício de 2017

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 18) apontou atrasos nas publicações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO e do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, conforme tabela abaixo:

Descrição	Data Publicação	Peça	Data Limite	Dias de Atraso
RGF – 2º Semestre/2016	9/11/2017	14	30/1/2017	283
RREO – 6º Bimestre/2016	9/11/2017	15	30/1/2017	283
RREO – 5º Bimestre/2017	8/12/2017	10	30/11/2017	8

O senhor Sebastião Almir Caldas de Campos (peça 23) alegou que o atraso na publicação do RREO do 5º bimestre do exercício de 2017 ocorreu em razão da troca do Diário Oficial.

Quanto aos atrasos nas publicações do término do exercício de 2016 informou que o gestor anterior não efetuou a entrega do SIM-AM a partir de julho de 2015 e a época da obrigatoriedade nem as receitas haviam sido lançadas.

A unidade técnica concluiu pela ressalva com aplicação de uma multa para cada relatório publicado em atraso.

Entendo que assiste razão a defesa apresentada pelo senhor Sebastião Almir Caldas de Campos, quanto às publicações do término do exercício de 2016, pois o interessado assumiu o cargo de prefeito em 1º/1/2017 e estava pendente de envio do SIM-AM do mês de julho do exercício de 2015.



Assim, considerando que o prazo para publicação dos relatórios findou 30 dias após o interessado assumir o cargo, afasto o apontamento referente ao atraso na publicação do RREO e do RGF do término do exercício de 2016.

Quanto à publicação do RREO do 5º bimestre do exercício de 2017, observo que o atraso de 8 dias não tem o condão de prejudicar o controle social, assim, num juízo de razoabilidade e proporcionalidade, concluo pela ressalva do item sem aplicação de multa.

vi) Atrasos nos envios dos dados do SIM-AM

A Coordenadoria de Gestão Municipal ressaltou os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM, conforme tabela abaixo, com a aplicação da multa do art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, ao senhor Sebastião Almir Caldas de Campos:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	14/11/2017	196
Janeiro	2017	02/05/2017	23/11/2017	205
Fevereiro	2017	31/05/2017	12/12/2017	195
Março	2017	31/05/2017	10/01/2018	224
Abril	2017	30/06/2017	18/01/2018	202
Mai	2017	30/06/2017	25/01/2018	209
Junho	2017	31/07/2017	05/02/2018	189
Julho	2017	31/08/2017	08/03/2018	189
Agosto	2017	02/10/2017	16/03/2018	165
Setembro	2017	31/10/2017	23/03/2018	143
Outubro	2017	30/11/2017	04/04/2018	125
Novembro	2017	15/01/2018	17/05/2018	122
Dezembro	2017	28/02/2018	25/06/2018	117
Encerramento	2017	02/04/2018	26/06/2018	85

O interessado (peça 23) alegou que o gestor anterior não efetuou a entrega do SIM-AM a partir de julho de 2015 e estava trabalhando para cumprir a agenda de obrigações de Tribunal de Contas.

Entendo que assiste razão a defesa apresentada pelo senhor Sebastião Almir Caldas de Campos, pois o interessado assumiu o cargo de prefeito em 1º/1/2017 e estava pendente de envio do SIM-AM do mês de julho do exercício de 2015.



Ademais, o envio do SIM-AM do Poder Executivo do Município de Reserva do Iguauçu está em dia, conforme a agenda de obrigações deste Tribunal de Contas[4]:



Assim, considerando que o senhor Sebastião Almir Caldas de Campos não deu causa aos atrasos nos envios do SIM-AM do exercício de 2017, afasto o presente apontamento.

III. VOTO

De todo o exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas do senhor Sebastião Almir Caldas de Campos, chefe do Poder Executivo do Município de Reserva do Iguauçu, referente ao exercício financeiro de 2017, em razão:

i) da ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social; e ii) da ausência de comprovação da realização da audiência pública para avaliação das metas fiscais relativa ao 3º quadrimestre do exercício de 2016; ressaltando o atraso na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do 5º bimestre do exercício de 2017.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Reserva do Iguauçu, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno - TCE/PR.

Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do senhor Sebastião Almir Caldas de Campos, chefe do Poder Executivo do Município de Reserva do Iguauçu, referente ao exercício financeiro de 2017, em razão:

i) da ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social; e ii) da ausência de comprovação da realização da audiência pública para avaliação das metas fiscais relativa ao 3º quadrimestre do exercício de 2016; ressaltando o atraso na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do 5º bimestre do exercício de 2017;

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Reserva do Iguauçu, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno - TCE/PR. Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções; e

III - determinar os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2020 – Sessão nº 1.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios;

2. Art. 18. No caso da avaliação indicar déficit atuarial deverá ser apresentado no Parecer Atuarial plano de amortização para o seu equacionamento.

3. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

4. <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/agenda-de-obrigacoes/58/area/251>. Acessado em 6/1/2020.

2ª CÂMARA

TCEPR

SEGUNDA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações



ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 304567/18
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE IBAITI
INTERESSADO - ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO
PROCURADOR -
DESPACHO - 38/20 – GCFAMG
Vistos e examinados.

A Primeira Câmara deste Tribunal de Contas proferiu o Acórdão de Parecer Prévio nº 577/19, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2202, do dia 09/12/2019, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno.

Contra a decisão contida no referido Acórdão foram propostos Embargos de Declaração pelo Sr. Antonely de Cassio Alves de Carvalho, no dia 17/12/2019, conforme peça nº 90 destes autos.

Após análise dos presentes autos, verifico que o recurso interposto é tempestivo, pois observo o prazo de 05 dias úteis para a sua interposição.

No entanto, não recebo os presentes embargos por ausência dos pressupostos processuais definidos nos arts. 69 e 76, da LC/PR 113/05, bem como nos arts. 477 e 490, do RITCE/PR, conforme passo a expor.

O Embargante alega que o Acórdão de Parecer Prévio nº 577/19 apresenta contradição com o contido na Instrução nº 4128/19, de lavra da CGM – Coordenadoria de Gestão Municipal; e que, diante da ausência de comprovação de dano, o lançamento equivocado na rubrica da receita não caracteriza prejuízo ao erário, não sendo possível desaprová-lo as contas.

Os Embargos de Declaração não têm por finalidade anular ou reformar a decisão, mas integrá-la, no sentido de torná-la precisa e completa. Tal espécie recursal visa combater vícios de fundamentação da decisão, como a obscuridade, contradição e omissão, conforme leciona José Miguel Garcia Medina, nos seguintes termos:

"Os embargos de declaração são recursos de fundamentação vinculada. Devem ser opostos por petição que indicará a presença de um dos vícios referidos no art. 1.022 do CPC/15, para que o órgão integre a decisão embargada, esclarecendo obscuridade ou contradição, suprimindo omissão ou corrigindo erro material.

Não se admitem embargos de declaração com a finalidade imediata de se anular ou reformar a decisão embargada. Por efeito secundário, o julgamento dos embargos de declaração podem conduzir à modificação da decisão embargada, consoante se expõe infra, mas não se admite a interposição deste recurso com o intuito de se pleitear a revisão do julgado." [1]

No presente caso, não houve qualquer apontamento de vícios na fundamentação do referido Acórdão que exigissem a sua correção ou integração, mas somente

apontamento de eventual contradição com opinativo exarado por Unidade Técnica deste Tribunal, ou seja, apontamento de eventual contradição com elementos extrínsecos da decisão, não caracterizando hipótese de cabimento de Embargos Declaratórios, conforme expresso na Lei Orgânica deste Tribunal, nos seguintes termos:

"Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou,

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciá-lo." (grifo nosso)

O argumento de que o lançamento equivocado na rubrica da receita não caracteriza prejuízo ao erário, não sendo possível desaprová-lo as contas, também não caracteriza hipótese de Embargos Declaratórios, uma vez que ataca o mérito da decisão, sem apontar qualquer obscuridade, contradição e omissão.

I - Frente ao acima exposto, não recebo os presentes embargos de declaração, por ausência de apontamento válido de eventuais defeitos do julgado e por se fundamentar em elementos extrínsecos ao julgado, não preenchendo os pressupostos previstos nos arts. 69 e 76, da LC/PR 113/05, bem como nos arts. 477 e 490, do RITCE/PR.

GCFAMG em 22 de janeiro de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Garcia Medina, José Miguel. Curso de Direito Processual Civil Moderno. Ed. Revista dos Tribunais. 4ªed. Pg.1297.

PROCESSO Nº - 832303/19

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO - CELSO LUIZ POZZOBOM, DANIEL DUTRA DE SOUZA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, THIAGO RONQUI

PROCURADOR -

DESPACHO - 55/20 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 20) em 15 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 28 de janeiro de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 762186/19

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, POLICARD SYSTEMS E SERVIÇOS S/A, PRISCILA MARCHINI, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM

PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANO MARCOS MARCON, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELIN LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIÉLIA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, PAULO VINÍCIUS LIEBL FERNANDES, RAFAEL STEC TOLEDO, RAQUEL CÂNCIO FENDRICH, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, VINÍCIUS KRAINER

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 93/20

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 98 por 15 (quinze) dias.

A prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle.

Publique-se.

Curitiba, 28 de janeiro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 273560/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOBATO

INTERESSADO: FABIO CHICAROLI, JOSÉ GONDOLFO, TANIA MARTINS COSTA

PROCURADOR/ADVOGADO: FABIO CHICAROLI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 95/20

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto por JOSÉ GONDOLFO (peças 137-143).

À Diretoria de Protocolo, para cumprir demais determinações do Despacho 67/20-GCDA (peça 135).

Publique-se.
Curitiba, 28 de janeiro de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

PROCESSO N.º: 175876/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
INTERESSADO: ADEMIR MULON
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 96/20

Após a instrução do presente processo o município manifesta interesse em complementar o contraditório com nova juntada de documentos (peça 31) e solicita para tanto novo prazo de 30 (trinta) dias.

Em atenção à efetividade e economia processual, defiro o pedido de novo prazo em 15 (quinze) dias, oportunizando ao interessado que apresente sua defesa e documentos dentro do novo prazo ora concedido, sob pena de não recebimento dos documentos apresentados intempestivamente, nos termos do parágrafo único, do artigo 389[1], do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Publique-se.
Gabinete, em 28 de janeiro de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

*1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.*

PROCESSO N.º: 355009/19
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO
DESPACHO: 97/20

Diante da Informação n.º 6/20 da Escola de Gestão Pública, encaminhe-se o processo à Corregedoria-Geral, para que se manifeste a respeito das adequações sugeridas.

Após, retorne.
Publique-se.
Curitiba, 28 de janeiro de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 274567/17
ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA
INTERESSADO: JOSÉ ROBERTO HOFFMANN, LUIZ CANDIDO DE OLIVEIRA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 98/20

A COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA – COHAB – LD apresentou Embargos de Declaração (peças 87-88) em face do Acórdão n.º 3946/19, da 2ª Câmara. O recurso foi apresentado tempestivamente. Presentes também os demais requisitos de admissibilidade, recebo, em seu efeito suspensivo, os Embargos de Declaração, na forma do artigo 490[1] do Regimento Interno desta Corte.

À Diretoria de Protocolo (DP), para nova autuação, observada a regra do §1º do dispositivo regimental antes referido.

Após, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 28 de janeiro de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou
II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.
§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.

§ 3º Não haverá nova instrução da unidade administrativa, nem nova manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática.

PROCESSO N.º: 265053/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHALÃO
INTERESSADO: CLAUDINEI BENETTI, SERGIO INACIO RODRIGUES
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 99/20

Vistos e examinados, face o interessado CLAUDINEI BENETTI não ter exercido o contraditório nos termos da certidão nº 862/18 (peça nº 37), bem como o Aviso de Recebimento – AR (peça 30) ter sido assinado por pessoa diversa do destinatário, deste não ser o atual gestor e nem ter se manifestado nos autos anteriormente, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Proceder à CITAÇÃO do Sr. CLAUDINEI BENETTI, por Aviso de Recebimento em Mão Própria (AR-MP), com fundamento subsidiário no art. 248, § 1º, do CPC[1], para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 4796/19-CGM (peça nº 38) e demais atos processuais, caso inexistente a citação real, prossiga-se conforme arts. 381, IV[2], 385, §1º[3], 386, I ou III[4], e § 2º, I a III[5], e 389[6], do Regimento Interno.

Em respeito aos princípios da efetividade e da economia, caso ocorra o exercício do contraditório, retornem à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Após, voltem.
Publique-se.
Curitiba, 28 de janeiro de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 248. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou o chefe de secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz e comunicará o prazo para resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório.

§ 1º A carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo.
[...]

2. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

I - quando do comparecimento espontâneo da parte;

II - via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento;

III - por meio eletrônico; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de edital ou dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

V - por oficial designado pelo Tribunal.

3. Art. 385. Salvo disposição em contrário, os prazos serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo o do vencimento.

§ 1º Os prazos processuais serão contados apenas nos dias úteis. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

I - da data da juntada aos autos do aviso de recebimento;

(...)

III - da data da disponibilização da comunicação eletrônica; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. § 2º A contagem de prazo das comunicações eletrônicas, referenciadas no inciso III, observará o seguinte: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

I - considerar-se-á realizada no dia em que for efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação, certificando-se nos autos a sua realização; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

II - na hipótese do inciso I, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - a consulta referida nos incisos I e II deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da comunicação, sob pena de considerar-se a comunicação automaticamente realizada na data do término desse prazo. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

6. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 309166/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
INTERESSADO: AMARILDO TOSTES, CARLOS CESAR DE CARVALHO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 100/20

Vistos e examinados, face o interessado AMARILDO TOSTES não ter exercido o contraditório nos termos da certidão nº 381/18 (peça nº 44), bem como o Aviso de Recebimento – AR (peça 27) ter sido assinado por pessoa diversa do destinatário, deste não ser o atual gestor e nem ter se manifestado nos autos anteriormente, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

2. Proceder à CITAÇÃO do Sr. AMARILDO TOSTES, por Aviso de Recebimento em Mão Própria (AR-MP), com fundamento subsidiário no art. 248, § 1º, do CPC[1], para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 4072/19-CGM (peça nº 45) e demais atos processuais, caso inexistente a citação real, prossiga-se conforme arts. 381, IV[2], 385, §1º[3], 386, I ou III[4], e § 2º, I a III[5], e 389[6], do Regimento Interno.

Em respeito aos princípios da efetividade e da economia, caso ocorra o exercício do contraditório, retornem à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Após, voltem.
Publique-se.
Curitiba, 28 de janeiro de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 248. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou o chefe de secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz e comunicará o prazo para resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório.

§ 1º A carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo.
[...]

2. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

I - quando do comparecimento espontâneo da parte;

II - via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento;

III - por meio eletrônico; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de edital ou dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

V - por oficial designado pelo Tribunal.

3. Art. 385. Salvo disposição em contrário, os prazos serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo o do vencimento.

§ 1º Os prazos processuais serão contados apenas nos dias úteis. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

I - da data da juntada aos autos do aviso de recebimento;

(...)

III - da data da disponibilização da comunicação eletrônica; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
5. § 2º A contagem de prazo das comunicações eletrônicas, referenciadas no inciso III, observará o seguinte: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

I - considerar-se-á realizada no dia em que for efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação, certificando-se nos autos a sua realização; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

II - na hipótese do inciso I, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - a consulta referida nos incisos I e II deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da comunicação, sob pena de considerar-se a comunicação automaticamente realizada na data do término desse prazo. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

6. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 453430/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS

INTERESSADO: ANTONIO CLAUDIO SANTIAGO, MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 101/20

Com fundamento no art. 357[1] do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição e documentos protocolados sob n.º 843364/19 (peças 55 e 56).

À Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 28 de janeiro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

PROCESSO N.º: 954157/16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, CARLOS AUGUSTO CREMA, FERNANDO HENRIQUE TRICHES DUSO, JOSÉ CARLOS NEVES DA SILVA, ROGERIO JORGE DOS SANTOS FERREIRA DE QUADROS

PROCURADOR/ADVOGADO: CARLOS AUGUSTO CREMA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 102/20

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto por JOSÉ CARLOS NEVES DA SILVA e CARLOS AUGUSTO CREMA (peças 45/55).

À Diretoria de Protocolo, para nova atuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 28 de janeiro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova atuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 260125/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ, PEDRO TABORDA DESPLANCHES

PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARCELA GODOY CABRAL, MAYARA FARIAS DE SOUZA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 103/20

Vistos e examinados.

Considerando o Despacho n. 72/20 - CMEX (peça 91) e o trânsito em julgado da Ação Anulatória de Ato Administrativo nº 001109-45.2015.8.16.0085[1] em face do Acórdão n. 476/09, deste Tribunal, exarado no Recurso de Revista n. 73717/08 e a inexistência de determinações pendentes de cumprimento[2], determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[3], do Regimento Interno deste Tribunal.

À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, nos termos do art. 168, VII[4], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 28 de janeiro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Conforme consta na Informação – 9/20 – DIJUR do proc. 260125/09.

2. Em consonância com a Informação 208/19 – CMEX do proc. 812724/18.

3. Art. 398. Todos os processos atuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 35120/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 108/20

1. Trata-se de Representação proposta pela Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, mediante a qual encaminha a esta Corte cópia integral de processo da Comissão Parlamentar de Inquérito instituída pela Portaria nº 156/2019, com a finalidade de “apurar e investigar indícios de superfaturamento e/ou desperdício de dinheiro público na aquisição e instalação de luminárias de LED/Execução da eficiência parcial do sistema de iluminação pública do Município de Foz do Iguaçu”.

Consta da Conclusão do Relatório Final (peça nº 4, fl. 76 e ss.) que foram apuradas diversas falhas relativas à licitação na área de iluminação pública, que culminaram na contratação da empresa Enegepar Empreendimentos Elétricos EIRELI pelo Poder Executivo de Foz do Iguaçu.

2. Compulsando os presentes autos, verifico que o objeto da presente Representação está abrangido pelo objeto da Denúncia nº 581513/19, que tramita sob a relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

Assim, entendo que existe conexão entre a presente Representação e a Denúncia citada, nos termos do artigo 55 do Código de Processo Civil[1] c/c artigo 52 da Lei Complementar nº 113/2005.

Neste contexto, considerando que a distribuição da Denúncia foi anterior à deste feito, em 29/08/19, entendo que o Excelentíssimo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, é o competente para relatar o presente expediente, com fundamento nos artigos 58 e 59 do CPC[2] e do artigo 364, §4º, do Regimento Interno[3] deste Tribunal.

3. Diante do exposto, encaminhe-se o feito, com a urgência que o caso requer, ao Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, para que, concordando com a posição deste Relator, delibere sobre a reunião dos processos e consequente redistribuição do presente feito.

Publique-se.

Curitiba, 29 de janeiro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido julgado.

2. Art. 58. A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente.

Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo.

3. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 2º Sendo diversos os Relatores, será prevento aquele a quem o primeiro dos processos foi distribuído. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 349959/09

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CLAUDIOMIRO QUADRI, IVAR BAREA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 109/20

1. Considerando o contido na Instrução nº 29/20 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça nº 175) e no Parecer nº 52/20 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça nº 176), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade do Município de Capitão Leônidas Marques relativamente ao item II do Acórdão nº 1368/18-STP (peça nº 66).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição da correspondente certidão de quitação e os devidos registros.

2. Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º, e do art. 168, VIII, ambos do Regimento Interno deste Tribunal. Publique-se.

Curitiba, 29 de janeiro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos atuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 209630/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

INTERESSADO: LOURDES BANACH, MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

DESPACHO: 83/20

I. Nos termos do §1º, do artigo 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 697945/19 (peça 23).

II. À Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM para nova análise.

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Curitiba, 27 de janeiro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 473387/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADOS: FABIANO ANTONIO SASSO, GRAZIELI APARECIDA SASSO, LEONARDO GABRIEL SASSO, VINICIUS AUGUSTO SASSO

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 41/20

Ciente dos fatos certificados à peça 58.

Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Curitiba, 29 de janeiro de 2020.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

TCEPR

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações

OUIDORIA

TCEPR

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Sem publicações

INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO



RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº157/2020

Processo Nº: 37351/20

Data e hora da distribuição: 29/01/2020 07:29:56

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES

Interessado: MARIA ANTONIETA DE ARAUJO ALMEIDA, MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº158/2020

Processo Nº: 508750/16

Data e hora da distribuição: 29/01/2020 07:49:47

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: CELIA SILVA BOMBONATTO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº159/2020

Processo Nº: 48108/20

Data e hora da distribuição: 29/01/2020 07:51:10

Assunto: RECURSO DE AGRAVO

Entidade: MUNICÍPIO DE PEABIRU

Interessado: CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO, JULIO CEZAR FRARE, MUNICÍPIO DE PEABIRU

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº160/2020

Processo Nº: 48957/20

Data e hora da distribuição: 29/01/2020 08:44:21

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

Interessado: FEDERACAO PARANAENSE DE FUTEBOL AMADOR (FPFA)

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº161/2020

Processo Nº: 775822/19

Data e hora da distribuição: 29/01/2020 09:54:00

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA

Interessado: ALCESTE IWANAGA DE SANTANA, ERNESTO ALEXANDRE BASSO, MAURICIO CARNEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº162/2020

Processo Nº: 805590/18

Data e hora da distribuição: 29/01/2020 11:28:19

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA

Interessado: INCS - INSTITUTO NACIONAL DE CIENCIAS DA SAUDE, MARCIA CECILIA HUÇULAK, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº163/2020

Processo Nº: 52113/20

Data e hora da distribuição: 29/01/2020 12:44:10

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LANDIN LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº164/2020

Processo Nº: 51141/20
Data e hora da distribuição: 29/01/2020 14:11:38
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: EDSON APARECIDO LOCATELI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº165/2020

Processo Nº: 43670/20
Data e hora da distribuição: 29/01/2020 14:21:09
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA
Interessado: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA, JOSÉ ROBERTO HOFFMANN, LUIZ CANDIDO DE OLIVEIRA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº166/2020

Processo Nº: 798474/19
Data e hora da distribuição: 29/01/2020 14:53:20
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGA
Interessado: MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:



PROCESSO Nº: 362720/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
INTERESSADO: INSTITUTO CONFIANCCE e CLAUDIA APARECIDA GALI (CPF: 661.361.219-72)
EDITAL Nº 13/20

Em cumprimento ao Despacho nº 1845/2019, do Relator do processo, CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, pelo presente Edital ficam INTIMADOS o INSTITUTO CONFIANCCE CNPJ nº 07.317.015/0001-27, na pessoa de seu representante legal, e CLAUDIA APARECIDA GALI (CPF: 661.361.219-72), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.
Diretoria de Protocolo, em 29 de janeiro de 2020.
PAULO SERGIO MOURA SANTOS
Diretor
TC 51.560-4

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 362313/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
INTERESSADO: INSTITUTO CONFIANCCE e CLAUDIA APARECIDA GALI (CPF: 661.361.219-72)
EDITAL Nº 14/20

Em cumprimento ao Despacho nº 1844/2019, do Relator do processo, CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, pelo presente Edital ficam INTIMADOS o INSTITUTO CONFIANCCE, CNPJ nº 07.317.015/0001-27, na pessoa de seu representante legal, e CLAUDIA APARECIDA GALI (CPF: 661.361.219-72), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.
Diretoria de Protocolo, em 29 de janeiro de 2020.
PAULO SERGIO MOURA SANTOS
Diretor
TC 51.560-4

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.



PROCESSO N º 981995/16
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO JOSE ROBERTO FABENE, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 41/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2233/18 - CAGE (peça nº 26). - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 16 de janeiro de 2020. Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 122554/17
ORIGEM INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
INTERESSADO BENEDITO JOSE PUPIO, MARIA APARECIDA DA CONCEICAO DOS SANTOS, SHEILA CRISTINA DA SILVA, SUCELI REVELINI VAREA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 76/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 231/19 - CAGE (peça nº 13). - INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 22 de janeiro de 2020. Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 105420/17
ORIGEM PINHAIS PREVIDÊNCIA
INTERESSADO JOSE FERMINO MIZERKOWSKI, LUIZ CLAUDIO LEONEL, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, MARLY PAULINO FAGUNDES
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 77/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário de PINHAIS PREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 221/19 - CAGE (peça nº 13). - PINHAIS PREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 22 de janeiro de 2020. Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 131995/17
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO ARY GIL MERCEL PIOVESAN, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, SERGIO POVOA PIRES
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 78/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2279/18 - CAGE (peça nº 20). - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 22 de janeiro de 2020. Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 122058/17
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE JUSSARA
INTERESSADO MARCIO OLIVEIRA APOLINARIO, MOACIR LUIZ PEREIRA VALENTINI, PEDRO VASQUEZ
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 79/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE JUSSARA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 228/19 - CAGE (peça nº 16).

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE JUSSARA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de janeiro de 2020.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 106010/17
ORIGEM PINHAIS PREVIDÊNCIA
INTERESSADO LUIZ CLAUDIO LEONEL, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, MARIZA RIBEIRO, MARLY PAULINO FAGUNDES
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 80/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário de PINHAIS PREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 222/19 - CAGE (peça nº 14).

- PINHAIS PREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de janeiro de 2020.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 8314/17
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA
INTERESSADO PRIMIS DE OLIVEIRA, ROBERTO FREIRE DA SILVA, VENICIO CAVARSAN CARNEIRO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 93/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 68/19 - CAGE (peça nº 14).

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de janeiro de 2020.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 589266/17
ORIGEM AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, DANIELLI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, FABRÍCIO ALVES TAMBOLO, JOSIANE ZELIA SUZIN
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 94/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 220/20 - CAGE (peça nº 34).

- AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de janeiro de 2020.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 139821/17
ORIGEM FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO MARCIO ARTUR DE MATOS, MARGARETE JUSTUS, PAULO KOROVISKI
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 95/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1682/19 - CAGE (peça nº 17).

- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de janeiro de 2020.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 431123/17
ORIGEM MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, NADIA BURTET, PEDRO IVO ILKIV
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 105/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 217/20 - CAGE (peça nº 32).

- MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de janeiro de 2020.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 713800/19
ORIGEM MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS
INTERESSADO ADAUTO APARECIDO MANDU, MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO 106/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 213/20 - CAGE (peça nº 27).

- MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de janeiro de 2020.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 580084/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
INTERESSADO BIANCA BEATRIZ FREIRE, DAIANE CANONICI, DANIELA TEOFILO FERREIRA, FERNANDO APARECIDO SEMEAO DA SILVA, FERNANDO BRAMBILLA, GISLAENE DE MELO MATIAS, SANDRA MARA DA SILVA MICHAUD
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO 111/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4716/19 - CAGE (peça nº 57).

- MUNICÍPIO DE SANTA FÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de janeiro de 2020.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil

Documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº: 816952/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA GERAL - PONTAL DO PARANA
INTERESSADO: JORGE MIGUEL PILOTO NETTO
PROCURADOR:
DESPACHO Nº 158/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório

quanto ao contido na Instrução nº 125/20 (peça processual nº 12), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- JORGE MIGUEL PILOTO NETTO – CPF 592.660.829-53
- VERGINIA MARA PEDROSO – CPF 758.993.029-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 28 de janeiro de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

PROCESSO Nº: 197683/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

INTERESSADO: ALCIDES RODRIGUES BASSETTE

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 160/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 154/20 (peça processual nº 21), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- ALCIDES RODRIGUES BASSETTE – CPF 073.005.128-52

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 28 de janeiro de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4



ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

INTERESSADO: ADEMIR FAGUNDES

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2019.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 28 de Janeiro de 2020.



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



PORTARIA Nº 56/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 39796/20-TC, resolve CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor ADRION MEDEIROS, Matrícula nº 51.567-1, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 21 de janeiro a 19 de fevereiro de 2020.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de janeiro de 2020.

- assinatura digital -

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PORTARIA Nº 57/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 39800/20-TC, resolve CONCEDER

de acordo com o artigo 91, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora BEATRICE MELLO DE MACEDO DOS SANTOS WENDLING, Matrícula nº 51.867-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 06, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 07 (sete) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, em prorrogação, no período de 21 a 27 de janeiro de 2020.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de janeiro de 2020.

- assinatura digital -

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PORTARIA Nº 58/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 39885/20-TC, resolve CONCEDER

de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, ao servidor LUIS EDUARDO PUGSLEY, Matrícula nº 50.872-1, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível O, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 21 de janeiro a 04 de fevereiro de 2020.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de janeiro de 2020.

- assinatura digital -

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PORTARIA Nº 59/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 39834/20-TC, resolve CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor JUAREZ VICENTE FERREIRA, Matrícula nº 50.478-5, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível P, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 04 (quatro) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 20 a 24 de janeiro de 2020.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de janeiro de 2020.

- assinatura digital -

NESTOR BAPTISTA

Presidente



Sem publicações



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradioto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski